



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Tramandaí  
Contadoria Geral do Município

MEMORANDO Nº 327/2024

Tramandaí, 17 de outubro de 2024.

**Ao Departamento de Licitações**

Protocolo: 31352/2024 – Pregão Eletrônico nº 142/2024

Assunto: Análise de Pedido de Impugnação

ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

Sr.Diretor,

Através deste, vimos nos manifestar quanto ao pedido de impugnação, impetrado pela empresa ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA:

\* No que tange aos pontos mencionados pela requerente quanto à qualificação econômico-financeira não vemos que as solicitações impostas no edital sejam deficitárias, como interpõe a requerente, uma vez que o Município está seguindo literalmente o que diz na Lei 14133/2021, artigo 69, o qual transcrevemos na íntegra, onde grifamos alguns itens:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório, **e será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º **A critério da Administração, poderá** ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Tramandaí**  
**Contadoria Geral do Município**

§ 3º É **admitida a exigência** da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º **A Administração**, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá** estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É **vedada** a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.”

Conforme visto acima, existem alguns pontos vedados e outros onde a legislação permite à administração contratante tomar a decisão de aplicá-los ou não. Assim, por ser uma exigência da Lei 14133/2021, a comprovação da capacidade econômica do licitante de forma objetiva, através de coeficientes e índices econômicos expostos no edital, a administração do município de Tramandaí optou em não exigir requisitos que não estejam expressos como obrigatórios no edital, os quais entendemos não ferir a segurança da contratação.

Quanto ao item constante na impugnação, como sendo um ponto que a administração deveria exigir: “ausência de comprovação de capital circulante líquido (CCL) mínimo de 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) e relação dos compromissos assumidos”, esclarecemos que este ponto se quer é mencionado na lei 14133/2021.

Desta forma, ficamos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Maria Cristina Hoppe  
Contadora – CRC/RS- 102.090